

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0039073-10.2011.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Francisco Bezerra dos Santos
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Banco Itau Unibanco S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TESE RELATIVA À ILEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA **CUMULADA** CORRECÃO COM MONETÁRIA, JUROS E MULTA. TEMA SUSCITADO TÃO APELO. INOVAÇÃO SOMENTE NO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARTE DO RECURSO INADMISSÍVEL. HIPÓTESE MANIFESTAMENTE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

O órgão judicial derivado não detém competência para conhecer de fatos não narrados na petição inicial, por criar obstáculo em desfavor da parte contrária, impedir a rediscussão da matéria e, por via de consequência, caracterizar a supressão de instância.

MÉRITO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS

1

REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Como o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Francisco Bezerra dos Santos** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito por ela ajuizada em face do **Banco Itau Unibanco S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por estar o percentual dos juros remuneratórios pactuado dentro dos marcos da taxa de mercado na extensão de 33,34% ao ano, entender ausente a submissão da instituição financeira aos limites de juros de 12% ao ano, ser admissível a capitalização mensal em prazo inferior a 12 (doze) meses, na forma da MP 1.963/2000, e compreender legítima a pactuação da tarifa de inclusão de gravame, por ter existido contratação prévia entre as partes. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 500,00, e determinou a incidência da hipótese legal prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

Assevera o apelante ser indevida a comissão de permanência

por ser exigida de forma cumulativa com correção monetária, juros e multa.

Sustente estar configurada a ilegitimidade da cobrança de capitalização mensal, por ausência de pactuação, e ter pago juros remuneratórios superiores a taxa de mercado.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos veiculados na exordial.

Contrarrazões f. 113/121, pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emitiu parecer de mérito, f. 133/134.

É o relatório.

DECIDO.

1- Juízo de admissibilidade

Devolve o apelante a este Órgão *ad quem* questões relativas à exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e multa.

O contexto da petição inicial denota ausente qualquer questionamento relativo à cobrança de comissão de permanência.

O confronto entre as circunstâncias fática da exordial e das razões do apelo retrata ter ocorrido configuração da inovação recursal, impondo o não conhecimento dessa parte do apelo, por impedimento jurídico em relação àr discussão de fatos não deduzidos na petição inicial.

Destaco, inclusive, que o órgão judicial derivado não detém competência para conhecer de elementos não alegados na proemial, por criar obstáculo em desfavor da parte sucumbente, impedir a rediscussão da matéria e, por via de consequência, caracterizar a supressão de instância.

Nesse sentido colaciono julgado dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. ANIMUS DOMINI AUSENTE. POSSE PRECÁRIA. INDEFERIMENTO. Não se

decide em sede de recurso matéria não questionada em primeira instância em razão da inovação recursal. Não procede o pedido de revisão de cláusulas contratuais quando tal questão já foi decidida por meio de sentença anterior transitada em julgado. Sendo o comprador inadimplente constituído em mora, sem cumprir com sua obrigação de quitação das parcelas do financiamento, a rescisão do contrato está autorizada, bem como a consequente reintegração do vendedor na posse do imóvel. No contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, não se pode concluir que os compradores exercem a posse com ânimo de dono, uma vez que residem no imóvel em decorrência da relação contratual, de modo que detém a posse precária do bem, devendo restituí-lo ao vendedor no caso da não quitação do preço. (Vv) RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. CONTRATO NULO. DEFEITO DE FORMA. CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA NAO INTEGRANTE DO SFI. INSTRUMENTO PARTICULAR. PARCELAS PRESCRITAS O negócio jurídico celebrado por pessoa não autorizada na Lei, e que não observa a forma pública dele exigido, não é passível de rescisão judicial, posto que é nulo de pleno direito. Sendo o contrato de compra e venda nulo na essência e na forma, não cabe à parte pleitear a sua rescisão judicial cumulada com reintegração de posse. Litiga de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal. Incabível pedido contraposto em ação ordinária, na qual a ferramenta legal disponível é a reconvenção. (TJMG; APCV 1.0702.11.043279-7/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 30/04/2015; DJEMG 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE VEDADA. PRELIMINAR RECURSAL DE INÉPCIA ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É vedada a apreciação de tese não aduzida em momento oportuno por configurar inovação recursal, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa ao caracterizar supressão de instância. Preliminar recursal de inépcia acolhida. Apelação não conhecida. (TJDF; Rec 2014.01.1.058803-7; Ac. 864.952; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 08/05/2015; Pág. 226)

Diante dessas circunstâncias, este Órgão Recursal está impossibilitado de emitir juízo de valor acerca da suposta ilegitimidade da comissão de permanência.

Como essa parcela da pretensão recursal é manifestamente inadmissível, configura a hipótese da decisão monocrática.

2 - Mérito

Ultrapassada a fase de juízo de admissibilidade, enfrento as questões de mérito apresentadas no apelo.

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo versam sobre a legitimidade da exigência da capitalização mensal e da limitação da taxa de juros remuneratórios no patamar de 12% e dentro dos marcos da média de mercado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

"Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALM ENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MODIFICAÇÃO NÃO **OCORRÊNCIA** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. 0 STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3° da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/ STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ. É licita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, por se encontrarem expostas as taxas de juros anual e mensal, f. 21.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novel entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

A expressividade está retratada pela operação em que a taxa efetiva anual contratada, que foi de 33,61%, é superior a doze vezes a taxa efetiva mensal, que foi de 2,41%, f. 21, descaracterizando a abusividade alegada e, por consequência, não há quantias a serem restituídas sob esse aspecto.

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e,

somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio pacta sunt servanda.

No caso em tela, deve ser mantido os juros no percentual avençado pelas partes, pois de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 33,61% a.a, taxa inferior à média praticada à época da celebração contratual, que era de 33,34% a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gv.br/?txcredmes).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Contrato de financiamento. Improcedência. Irresignação apelatória. Capitalização mensal. Previsão na avença. Prática legítima. Limitação da taxa de juros. Impossibilidade. Aplicação do percentual previsto no pacto. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Utilização do caput do art. 557, do código de processo civil. Negativa de seguimento à súplica. "é permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...) " (stj. 4ª turma. AGRG nos EDCL nos EDCL no AG 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de noronha. J. Em 03/12/2009). Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da usura. Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes. Com essas considerações, e nos termos do caput do art. 557 do código de processo civil, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (TJPB; APL 0000822-48.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/08/2014; Pág. 10)

REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS COBRADOS ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% ao ano, de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, a capitalização de juros, quando expressamente pactuada no contrato de financiamento

bancário, é legítima e pode ser cobrada pela instituição financeira, porquanto atende aos requisitos formais de informar com clareza ao contratante as condições e requisitos dos encargos financeiros celebrados no negócio jurídico. (TJPB; AC 200.2012.060925-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18)

Como o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores, resta caracterizada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, monocraticamente, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, e mantenho irretocável a decisão recorrida

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes Relatora